



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page.

C0079311A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 256, DE 2020 (Do Sr. Rubens Otoni)

Estabelece, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3813/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescida do Artigo 33-A e 33-B nos seguintes termos .

“Artigo 33-A. Os fabricantes e importadores de bebidas são responsáveis pelo recolhimento, acondicionamento ou reciclagem dos vasilhames plásticos produtos de sua atividade empresarial.

§ 1º Cada fabricante ou importador será responsável pelo recolhimento de vasilhames plásticos em peso correspondente ao colocado no mercado com seus produtos.

§ 2º A comprovação do recolhimento a que se refere o § 1º deverá ser feita nos termos da regulamentação.

Art. 33-B Os fabricantes e importadores de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º A quantidade, distribuição geográfica e características técnicas dos centros de recebimento de vasilhames serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º Os fabricantes e importadores poderão implantar centros de recebimento e implementar medidas e ações conjuntas, mediante associação ou contratação de serviços de terceiros, para o cumprimento do disposto no caput.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização ostensiva do plástico nas atividades humanas tem sido significativamente nociva para o meio ambiente. São assustadoras as consequências do descarte irregular do plástico na natureza.

Infelizmente a poluição derivada do descarte irregular do plástico é crescente, estudo recente da ONG WWF citando dados do Banco Mundial aponta que até 2030 haverá crescimento de 40% da produção de plástico. O mesmo estudo aponta que no Brasil somente 1,28% do plástico produzido no Brasil é reciclado.

A já imensa e crescente utilização do plástico se deve ao fator de que este é extremamente competitivo em relação as matérias primas que competem consigo na utilização para embalagem e acondicionamento de produtos e/ou alimentos. Todavia esta especificação se mostra extremamente equivocada haja visto que o plástico gera custos enormes com a gestão e manejo de resíduos sólidos, e mais ainda com os impactos ambientais derivados de seu descarte

inadequado.

As experiências internacionais apontam que o estímulo à utilização de matérias primas mais sustentáveis e menos poluentes bem como a responsabilização dos beneficiários da cadeia do plástico. A Alemanha – referência internacional no manejo de resíduos sólidos – adota políticas de responsabilização dos fabricantes e importadores.

No Brasil a Política Nacional de Resíduos Sólidos representou grande avanço no que tange ao tratamento do lixo produzido, inclusive no que tange a responsabilização do poder público e dos entes privados. Todavia cumpre registrar que no que diz respeito a responsabilidade dos fabricantes e importadores de plástico a legislação é tímida e passível de aperfeiçoamento.

Pretende-se com a presente proposta levantar a discussão acerca da responsabilização dos fabricantes e importadores de plástico, sugerindo-se que arquem com processos de coleta e reciclagem em quantidades proporcionais a que utilizam.

Por fim reiteramos que a perspectiva da responsabilização não pune a cadeia produtiva, em adverso, objetiva melhor cuidado com os resíduos sólidos, sobretudo aqueles com maior prazo de decomposição, e ainda, não afasta a possibilidade de especificação pela cadeia o que conferiria maior clareza ao verdadeiro custo da utilização do plástico.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
